SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092676 - SP (2026/0163784-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL FREITAS FANTINI (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO SALMEIRÃO - SP139584
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no óbice da Súmula 691/STF, em favor de agravante preso preventivamente como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF; (ii) saber se teses relativas à cadeia de custódia de provas digitais, laudo pericial negativo, inépcia da denúncia e ausência de justa causa podem ser examinadas diretamente, sem apreciação prévia do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede a impetração de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* no Tribunal de origem, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

4. No caso, o indeferimento da liminar foi devidamente fundamentado na ausência, em cognição sumária, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não se evidenciando decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

5. O mérito do *habeas corpus* originário não foi apreciado pelo Tribunal estadual, impondo-se preservar a competência da Corte de origem para exame aprofundado, a fim de evitar indevida supressão de instância.

6. As teses defensivas relativas à quebra da cadeia de custódia das provas digitais, ao laudo pericial negativo, à inépcia

Documento eletrônico VDA59902874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fcdb9316-9542-4454-8d00-5b7b324d57af

da denúncia e à ausência de justa causa confundem-se com o mérito da impetração originária e demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fcdb9316-9542-4454-8d00-5b7b324d57af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092676 - SP (2026/0163784-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL FREITAS FANTINI (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO SALMEIRÃO - SP139584
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no óbice da Súmula 691/STF, em favor de agravante preso preventivamente como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF; (ii) saber se teses relativas à cadeia de custódia de provas digitais, laudo pericial negativo, inépcia da denúncia e ausência de justa causa podem ser examinadas diretamente, sem apreciação prévia do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede a impetração de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* no Tribunal de origem, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

4. No caso, o indeferimento da liminar foi devidamente fundamentado na ausência, em cognição sumária, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não se evidenciando decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

5. O mérito do *habeas corpus* originário não foi apreciado pelo Tribunal estadual, impondo-se preservar a competência da Corte de origem para exame aprofundado, a fim de evitar indevida supressão de instância.

6. As teses defensivas relativas à quebra da cadeia de custódia das provas digitais, ao laudo pericial negativo, à inépcia

Documento eletrônico VDA59634744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 615238c6-1738-4073-bdb7-a474c85f9fb6

da denúncia e à ausência de justa causa confundem-se com o mérito da impetração originária e demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no óbice da Súmula 691/STF.

Consta dos autos que o ora agravante foi preso preventivamente como incurso nas sanções do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação do referido óbice sumular. Afirma que a decisão proferida pelo Tribunal de origem seria teratológica, por consistir em despacho padronizado, sem exame concreto dos fatos novos e das nulidades apontadas na impetração.

Reitera a tese deduzida na inicial de *habeas corpus* quanto à inadmissibilidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, diante de acesso policial prévio aos dados, ausência de geração de código *hash* e armazenamento do material em nuvem privada. Alega a existência de vácuo probatório, pois o laudo pericial do seu celular do agravante teria resultado negativo, inexistindo indícios mínimos de autoria e materialidade para manter a prisão preventiva.

Reafirma a inépcia da denúncia por indeterminação temporal e falta de individualização da conduta, pois não foram descritos vínculo estável, permanência ou ato concreto que evidenciasse sua participação em associação criminosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, reconhecer a inadmissibilidade das provas digitais e determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 137-138):

> A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação da referida Súmula.
>
> O pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem nos seguintes termos (fl. 127):
>
> > As circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada, providência excepcionalíssima, reservada a casos de ilegalidade gritante. Não se evidenciam os requisitos essenciais à medida, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
> >
> > Denego, portanto, a liminar. Solicitem-se as informações; com a resposta, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Documento eletrônico VDA59634744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 615238c6-1738-4073-bdb7-a474c85f9fb6

> No caso, o indeferimento do pedido de liminar foi devidamente justificado pela ausência, em cognição sumária, dos pressupostos autorizativos da medida urgente, pois o exame preliminar das circunstâncias de fato e de direito deduzidas na impetração não evidenciou, de plano, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão imediata da tutela de urgência, reservando-se a análise mais aprofundada das alegações defensivas para momento posterior, após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.
>
> Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a superação da Súmula n. 691/STF constitui providência excepcional, admitida apenas quando constatada, de plano, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso.

Na hipótese, o Tribunal estadual ainda não apreciou o mérito do *habeas corpus* originário. A decisão impugnada foi proferida em juízo de cognição sumária, próprio da análise liminar, ocasião em que o Relator não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando a solicitação de informações e a posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

Ademais, as teses trazidas pela defesa, relativas à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais, ao suposto vácuo probatório decorrente de laudo pericial negativo, à inépcia da denúncia e à ausência de justa causa para a prisão preventiva, confundem-se com o mérito da impetração originária e demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência a ser realizada, inicialmente, pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, após o recebimento das informações e a manifestação ministerial.

Assim, não constatada ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a excepcional mitigação do referido verbete sumular, impõe-se a preservação da competência da Corte estadual para o exame da matéria meritória, antes de eventual intervenção desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 615238c6-1738-4073-bdb7-a474c85f9fb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.676 / SP

Número Registro: 2026/0163784-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002898220268260603 15020578520268260395 15114350220258260395 21011144020268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO SALMEIRAO
ADVOGADO	: CRISTIANO SALMEIRÃO - SP139584
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO GABRIEL FREITAS FANTINI (PRESO)
CORRÉU	: ALEX DOS SANTOS FERRARI
CORRÉU	: ALEX JUNIOR CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ARTHUR CÉSAR GOMES DE MELO
CORRÉU	: GUILHERME VICENTE LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: HIGOR DIEGO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: JOSÉ MARCELO RIBEIRO BARBOSA
CORRÉU	: RAIMUNDO MORAIS PINHEIRO
CORRÉU	: TAYNARA PATRÍCIA MENDES FREITAS
CORRÉU	: TUANI CRISTINA AQUINO COSTA
CORRÉU	: WELLINGTON CARDOSO COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59879224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 47e85899-67ed-4224-bfda-275aa4551368

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GABRIEL FREITAS FANTINI (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO SALMEIRÃO - SP139584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 47e85899-67ed-4224-bfda-275aa4551368